



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº	11516.001231/2005-60
Recurso nº	148.528 Voluntário
Matéria	IRPJ E OUTROS
Acórdão nº	103-23.241
Sessão de	19 de outubro de 2007
Recorrente	CRICIÚMA CONSTRUÇÕES LTDA.
Recorrida	3ª Turma/DRJ - Florianópolis/SC

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2000

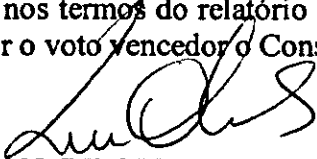
LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. A Fazenda Pública dispõe de 5 (cinco) anos, contados a partir do fato gerador, para promover o lançamento de tributos e contribuições sociais enquadrados na modalidade do art. 150 do CTN, a do lançamento por homologação, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Inexistência de pagamento, ou descumprimento do dever de apresentar declarações, não alteram o prazo decadencial nem o termo inicial da sua contagem.

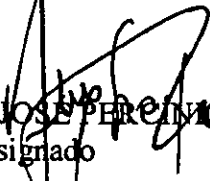
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interpostos por CRICIÚMA CONSTRUÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos o Conselheiro Leonardo de Andrade Couto (Relator) que dava provimento apenas em relação ao PIS e os Conselheiros Guilherme Adolfo dos Santos Mendes e Luciano de Oliveira Valença que

✓

negaram provimento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Aloysio José Percínio da Silva.


LUCIANO DE OLIVEIRA VALENÇA
Presidente


ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA
Redator Designado

Formalizado em: 25 JAN 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Márcio Machado Caldeira, Alexandre Barbosa Jaguaribe, Antonio Carlos Guidoni Filho e Paulo Jacinto do Nascimento.

Relatório

Por bem resumir a controvérsia, adoto o Relatório da decisão recorrida que abaixo transcrevo:

Por meio dos Autos de Infração de folhas 1.328 a 1.374, integrados pelo Termo de Verificação Fiscal e Encerramento de folhas 1.305 a 1.327, foram exigidas da contribuinte acima qualificada as importâncias listadas no quadro abaixo, acrescidas de multa de ofício de 75% e juros de mora devidos à época do pagamento, a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, Contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS e Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, correspondentes aos anos-calendário 2000, 2001, 2002 e 2004.

Tributo/Contribuição	Valor em R\$
IRPJ	119.368,32
CSLL	47.967,49
COFINS	135.674,08
PIS	29.396,00

Em consulta à “Descrição dos Fatos e Enquadramento(s) Legal(is)”, às folhas 1.340, 1.343, 1.351, 1.361 e 1.370, e ao “Termo de Verificação Fiscal e Encerramento”, às folhas 1.321 a 1.325, verifica-se que a autuação se deu em razão da constatação de: (a) omissão de receitas da atividade e (b) divergências entre os valores declarados e os valores escriturados pela contribuinte.

Em decorrência da apuração de omissão de rendimentos e infrações à legislação tributária, a autoridade lançadora formalizou o processo de Representação Fiscal para Fins Penais, sob nº 11516.001234/2005-01.

Inconformada com o feito fiscal, a contribuinte encaminhou, por meio de seus procuradores – mandato à folha 1.375 -, a impugnação de folhas 1.382 a 1.387, na qual expõe suas razões.

Imposto de Renda Pessoa Jurídica:

A contribuinte entende que o lançamento relativo ao fato gerador ocorrido no primeiro trimestre de 2000 não pode prosperar. Alega, para tanto, que na data da ciência do respectivo Auto de Infração (17/05/2005), já se encontrava definitivamente decaído o direito de a Fazenda Pública proceder à constituição de créditos tributários relativos ao fato gerador ocorrido em 31/03/2000, uma vez que se reputa homologado o procedimento da contribuinte após o transcurso do prazo decadencial de cinco anos contados do fato impositivo do tributo, conforme preceitua o § 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 1966).

Em sua defesa, cita o professor Paulo de Barros Carvalho.

Salienta que, desde janeiro de 1992, por força do disposto no artigo 38 da Lei nº 8.383/91, o IRPJ passou a ser tributo enquadrado na modalidade de lançamento por homologação e, portanto, (o direito de o sujeito ativo revisar o procedimento da contribuinte e proceder à constituição de crédito tributário corresponde a cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador, salvo os casos de dolo, fraude ou simulação, que no presente caso não se cogita uma vez que a penalidade aplicada foi a multa de ofício foi de 75%, capitulada no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996.

Por fim, afirma, com suporte em jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, que o prazo de decadência do IRPJ é de cinco anos, como previsto nos artigos 150, § 4.º do CTN.

Contribuição Social sobre o Lucro Líquido:

Compreende a impugnante que tanto na esfera judicial quanto na administrativa, há entendimento segundo o qual a CSLL é uma contribuição social com caráter tributário e, por isso, deve subsumir-se às regras inerentes aos tributos, no que não contraria as normas constitucionais que lhe forem específicas. Cita o artigo 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal vigente.

Conclui, assim, que à falta de lei complementar específica, ou mesmo de lei anterior recepcionada pela Constituição, dispondo sobre a decadência do direito de efetuar lançamento da CSLL, tal contribuição deve submeter-se às regras de caducidade previstas no Código Tributário Nacional, que tem eficácia de lei complementar.

Dessa forma, a contribuinte arguiu também em relação aos fatos geradores da CSLL ocorridos em 31/03/2000 a preliminar de decadência suscitada ao lançamento do IRPJ.

Por fim, afirma, com suporte em jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, que o prazo de decadência da CSLL é de cinco anos, como previsto nos artigos 150, § 4.º do CTN.

Contribuição para o PIS e Contribuição para Financiamento da Seguridade Social:

A contribuinte estende a argumentação de preliminar de decadência do IRPJ e da CSLL para as contribuições ao PIS e a COFINS, solicitando o cancelamento da exigência fiscal relativa aos meses de janeiro, fevereiro, março e abril de 2000, por entender que à data do recebimento do auto de infração já havia decaído o direito de o sujeito ativo proceder à constituição do presente lançamento reflexo do IRPJ.

Cita jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Parte não-litigiosa:

Em relação à parte não litigiosa, ou seja, 2º, 3º e 4º trimestres de 2000, anos-calendário 2001, 2002 e 2004, relativamente ao IRPJ, 2º, 3º e 4º

Rb



trimestres de 2000, quanto à CSLL, meses de maio a dezembro de 2000, com relação ao PIS e à COFINS, a impugnante esclarece que está providenciando, em processo apartado, o pedido de parcelamento do correspondente crédito tributário.

É o relatório

A Delegacia de Julgamento prolatou o Acórdão DRJ/FNS nº 6.217/2005 (fls. 1.389/1.397) dando provimento parcial à impugnação para acolher a decadência do IRPJ em relação ao 1º trimestre de 2000.

Devidamente cientificado (fl. 1.400), o sujeito passivo recorre a este Colegiado (fls. 1.401/1.405) reiterando a arguição de decadência para a CSLL, PIS e Cofins em relação aos fatos geradores ocorridos antes de 17/05/2000.

É o Relatório.



Voto Vencido

Conselheiro LEONARDO DE ANDRADE COUTO, Relator

Em relação à exigência originalmente formalizada, o sujeito passivo questionou exclusivamente a ocorrência da decadência, em relação a todos os tributos, para os fatos geradores ocorridos até 17/05/2000, data essa correspondente ao quinquênio face à ciência da autuação em 17/05/2005.

Quanto aos demais períodos de apuração, foi solicitado parcelamento formalizado no processo 13963.000315/2005-33. Assim, remanescem nos presentes autos exclusivamente os débitos sob arguição de decadência.

A primeira instância julgadora acolheu o pleito no que concerne ao IRPJ, mantendo a exigência quanto à CSLL, PIS e Cofins, no entendimento de que a decadência das contribuições é regulada pelo art. 45 da Lei nº 8.212/91, aplicando-se o prazo decenal.

Pauto minha linha de raciocínio no sentido de que esse prazo foi definido como regra geral no artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional (CTN):

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

(.....) (grifo acrescentado)

Por outro lado, dentre as modalidades de lançamento definidas pelo CTN, o art. 150 trata do lançamento por homologação. Nesse caso, o § 4º do dispositivo estabeleceu regra específica para a decadência:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(.....)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação (grifo acrescentado)

Hodiernamente, a grande maioria dos tributos submete-se ao lançamento por homologação, como é o caso do IRPJ. Assim, circunstancialmente, aquilo que representava uma regra específica tornou-se norma geral para efeitos de contagem do prazo decadencial.

Entendo assim que ao IRPJ deva ser aplicado o prazo quinquenal determinado pelo § 4º do art. 150 do CTN. No regime de apuração trimestral para o Imposto de Renda e

CSLL, para o 1º trimestre de 2000 considera-se ocorrido o fato gerador em 31/03/2000. Para o IRPJ, aplicando-se o prazo quinquenal a decadência ocorreria em 31/03/2005. Como a ciência da autuação deu-se em data posterior (17/05/2005), caracterizou-se o decurso do prazo fatal nos termos proferidos pela decisão de primeira instância.

No que se refere às contribuições sociais sua natureza tributária coloca-as, no gênero, como espécies sujeitas ao lançamento por homologação. Aplicam-se a elas, portanto, as disposições do art. 150 do Código Tributário Nacional. O já mencionado § 4º do mencionado artigo autoriza que a lei estabeleça prazo diverso dos cinco anos ali determinados.

Foi assim que a Lei nº 8.212, de 26 de julho de 1991, regulamentando a Seguridade Social, tratou do prazo decadencial das contribuições sociais da seguinte forma:

"Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada."
(grifo nosso)

A mencionada lei determina expressamente quais as contribuições sociais, a cargo da empresa, que tenham base no lucro e no faturamento:

Art. 23. As contribuições a cargo da empresa provenientes do faturamento e do lucro, destinadas à Seguridade Social, além do disposto no art. 22 são calculadas mediante a aplicação das seguintes alíquotas:

I - 2% (dois por cento) sobre sua receita bruta, estabelecida segundo o disposto no § 1º do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, com a redação dada pelo art. 22, do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987, e alterações posteriores;

II - 10% (dez por cento) sobre o lucro líquido do período-base, antes da provisão para o Imposto de Renda, ajustado na forma do art. 2º da Lei nº 8.034, de 12 de abril de 1990.

(.....).

O Decreto-Lei nº 1.940/82 regulamenta o Finsocial. Posteriormente, a Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991 criou a Cofins e determinou que essa contribuição seria cobrada em substituição àquela. Assim dispõe o art. 9º da LC:

Art. 9º A contribuição social sobre o faturamento de que trata esta lei complementar não extingue as atuais fontes de custeio da Seguridade Social, salvo a prevista no art. 23, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a qual deixará de ser cobrada a partir da data em que for exigível a contribuição ora instituída. (grifo nosso).

Vê-se, portanto, que sob a ótica da Lei 8.212/91 a contribuição para a Seguridade Social calculada sobre o faturamento é o Finsocial, posteriormente substituído pela Cofins e a contribuição calculada sobre o lucro é a CSLL. Não há menção ao PIS.

É certo que o CTN concedeu à lei ordinária a possibilidade de estabelecer prazo decadencial diferente daquele originariamente previsto no § 4º do art. 150 daquele diploma legal. No entanto, não se pode perder de vista que se trata de uma excepcionalidade.

Sob essa ótica, constatando-se que a Lei nº 8.212/91 em nenhum de seus dispositivos trata do PIS, considerar-se que o prazo decadencial previsto no art. 45 daquela norma aplicar-se-ia a essa contribuição seria um abuso interpretativo à concessão feita pelo CTN.

O tema do prazo decadencial tem grande importância na relação fisco-contribuinte, inclusive pelo impacto no princípio da segurança jurídica. Sendo assim, o tratamento da matéria é prerrogativa da norma positivada. Não havendo disposição expressa no texto legal, não se pode definir o prazo decadencial com base em interpretação do alcance da lei.

Entendo, destarte, que ao prazo decadencial do PIS deve ser aplicada a regra geral quinquenal estabelecida no § 4º do art. 150 do CTN. Assim, no presente caso, com relação a essa contribuição e tratando-se de apuração mensal estão abrangidos pela decadência os períodos de apuração anteriores a 17/05/2000, ou seja, fatos geradores até 30/04/2000, inclusive.

Por outro lado, a Cofins e a CSLL estão elencadas entre as contribuições submetidas às regras da Lei nº 8.212/91, incluindo aí o prazo decadencial definido no art. 45 desse diploma legal. Tendo em vista que não cabe à autoridade administrativa avaliar questionamentos referentes à constitucionalidade ou ilegalidade de norma legal plenamente inserida no ordenamento jurídico pátrio, não há que se falar em decadência para a exigência referente a essas contribuições.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2007



LEONARDO DE ANDRADE COUTO

Voto Vencedor

Conselheiro ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, Redator Designado

Conforme salientado pelo e. relator, a controvérsia se restringe à decadência quanto aos fatos geradores anteriores a 17/05/2000, tendo em vista a ciência dos autos de infração ocorrida no dia 17/05/2005.

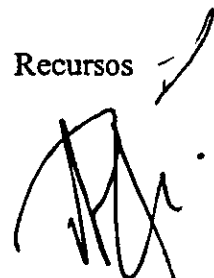
Sobre o tema, decadência do direito de constituir o crédito tributário relativo a tributos e contribuições sociais submetidas ao regime de lançamento por homologação, como no caso destes autos, esta Câmara acolhe o entendimento, apoiado em ampla e conhecida jurisprudência, de que tal direito do Fisco é regulado pelo comando do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, independentemente da apresentação de declarações ou da realização de pagamentos. Apenas se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, aplica-se a regra do art. 173, I, do Código. Os seguintes acórdãos resumem o entendimento do colegiado:

“DECADÊNCIA. IRPJ, CSLL, COFINS E FINSOCIAL. Até o ano-base 1991, o IRPJ e a CSLL se enquadravam na modalidade de lançamento por declaração, sendo regidos pela norma de decadência do art. 173, I, do CTN. Com o advento da Lei 8.383/91, passaram a ser classificados na modalidade de lançamento por homologação, sujeitando-se à norma de decadência do art. 150, § 4º, do Código. Finsocial/faturamento e Cofins são igualmente submetidas à disciplina do lançamento por homologação. (Ac. nº 103-22.631/2006)

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. A Fazenda Pública dispõe de 5 (cinco) anos, contados a partir do fato gerador, para promover o lançamento de tributos e contribuições sociais enquadrados na modalidade do art. 150 do CTN, a do lançamento por homologação. Inexistência de pagamento, ou descumprimento do dever de apresentar declarações, não alteram o prazo decadencial nem o termo inicial da sua contagem. (Ac. nº 103-22.666/2006)”

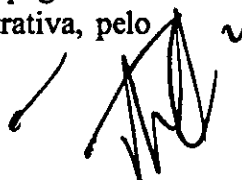
Na mesma linha caminha a jurisprudência da Câmara Superior de Recursos

Fiscais:



"CSLL. DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. 1) A Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), que tem a natureza de tributo, antes do advento da Lei nº 8.383, de 30/12/91, a exemplo do Imposto de Renda, estava sujeita a lançamento por declaração, operando-se o prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, consoante o disposto no art. 173 do Código Tributário Nacional. A contagem do prazo de caducidade seria antecipado para o dia seguinte à data da notificação de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento ou da entrega da declaração de rendimentos (CTN., art. 173 e seu par. ún., c/c o art. 711 e §§ do RIR/80. A partir do ano-calendário de 1992, exercício de 1993, por força das inovações da referida lei, o contribuinte passou a ter a obrigação de pagar o imposto e a contribuição, independentemente de qualquer ação da autoridade administrativa, cabendo-lhe então verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular e, por fim, pagar o montante do tributo devido, se desse procedimento houvesse tributo a ser pago. E isso porque ao cabo dessa apuração o resultado poderia ser deficitário, nulo ou superavitário (CTN., art. 150). 2) CSLL – As contribuições de seguridade social, dada sua natureza tributária, estão sujeitas ao prazo decadencial estabelecido no Código Tributário Nacional, lei complementar competente para, nos termos do artigo 146, III, "b", da Constituição Federal, dispor sobre a decadência tributária. 3) Tendo sido o lançamento de ofício efetuado, em 05/04/2001, após a fluência do prazo de cinco anos contados da data do fato gerador referente ao ano-calendário de 1995, ocorrido em 31/12/1995, operou-se a caducidade do direito de a Fazenda Nacional lançar a contribuição. (Ac. CSRF/01-05.137/2004)

CSLL. LANÇAMENTO. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. ART. 45 DA LEI Nº 8.212/91. INAPLICABILIDADE. PREVALÊNCIA DO ART. 150, § 4º, DO CTN, COM RESPALDO NO ARTIGO 146, III, "b", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A regra de incidência de cada tributo é que define a sistemática de seu lançamento. A CSLL é tributo cuja legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, pelo

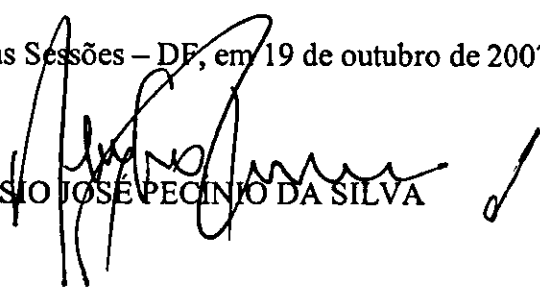


que amolda-se à sistemática de lançamento denominada de homologação, onde a contagem do prazo decadencial desloca-se da regra geral (art. 173, do CTN) para encontrar respaldo no § 4º, do artigo 150, do mesmo Código, hipótese em que os cinco anos tem como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador. É inaplicável à hipótese dos autos o artigo 45, da Lei nº 8.212/91 que prevê o prazo de 10 anos como sendo o lapso decadencial, já que a natureza tributária da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido assegura a aplicação do § 4º, do artigo 150 do CTN, em estrita obediência ao disposto no artigo 146, inciso III, 'b', da Constituição Federal. (Ac. CSRF/01-04.988/2004)

CSLL. DECADÊNCIA. ART. 45 DA LEI Nº 8.212/91. INAPLICABILIDADE. Por força do Art. 146, III, b, da Constituição Federal e considerando a natureza tributária das contribuições, a decadência para lançamento de CSL deve ser apurada conforme o estabelecido no Art. 150, § 4º, do CTN, com a contagem do prazo de 5 (cinco) anos a partir do fato gerador. (Ac. CSRF/01-05.479/2006)''

Assim, considerando que a ciência do lançamento ao sujeito passivo se deu em 17/05/2005, conforme relatado, deve-se reconhecer a decadência do direito de constituir o crédito tributário referente a IRPJ, CSLL, PIS e Cofins quanto aos fatos geradores anteriores a 17/05/2000.

Sala das Sessões – DF, em 19 de outubro de 2007


ALOYSIO JOSÉ PECINJO DA SILVA